



PROCESSO Nº : 24458-9/2015(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 376/2007
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ - MT
RESPONSÁVEIS : JOSÉ DE SOUSA (GESTÃO MUNICIPAL 2009/2012); e
EMPRESA NOVELI & ANGELONI LTDA – ME.
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DESPACHO 292/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. TERMO DE CONVÊNIO Nº 376/2007. NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indivaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).
2. Em análise preliminar da documentação encaminhada (Doc. nº 131243/2016), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 376/2007, com correspondente prejuízo ao erário no montante de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais de forma solidária entre o Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito de Indivaí (Gestão 2009/2012) e a



empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME.

3. Foram encaminhados aos responsáveis os Ofícios nº 570/GAB-DN/2016 e 571/GAB-DN/2016. Todavia, o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo desconhecido, conforme informações constantes nos doc. digitais nº 154211/2016 e 154214/2016.

4. Para assegurar o contraditório e ampla defesa, os responsáveis foram citados por meio do Edital nº 817/DN/2016, porém, o prazo legal para manifestação transcorreu sem apresentação da defesa. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

5. Contudo, da detida análise dos autos, verifica-se não constar notificação para alegações finais dos responsáveis, em descumprimento ao artigo 141, §2º do RITCEMT. Tal notificação, importante pontuar, é necessária mesmo em casos de decretação de revelia (o que não é o caso, já que não há julgamento singular nesse sentido), haja vista que, mesmo revel, o interessado ainda tem o prazo para se manifestar e ingressar no processo no estado em que se encontra, conforme previsão do parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária aos processos desta corte.

6. Dessa forma, como medida de preservação das decisões desta Corte e respeito ao devido processo legal, **requer o Ministério Público de Contas que sejam notificados os interessados Sr. José de Sousa, ex-Prefeito de Indiavaí, e a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, para apresentação de alegações finais**, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno desta Corte.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2016.



(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.